



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | o . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | o . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | o . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 12:509**—Aprova e manda pôr em execução as instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices torpedeiros electricistas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso**—Torna público ter a Áustria aderido ao Acordo de Neu-châtel concernente à conservação e restauração dos direitos de propriedade industrial afectada pela segunda guerra mundial.

### Instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices torpedeiros electricistas

Artigo 1.º O curso de artífice torpedeiro electricista tem por fim habilitar pessoal para o fabrico, reparação e montagem de material eléctrico e de torpedos e minas.

Art. 2.º Este curso funciona na Escola de Mecânicos, com a duração de dois anos lectivos, sendo completado com estágios a realizar no intervalo dos dois anos e com tirocínios seguidamente ao 2.º ano.

Art. 3.º O Ministro da Marinha fixará, sob proposta do comandante do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de alunos a admitir a cada curso.

Art. 4.º A frequência do curso podem ser admitidos militares ou civis, mediante concurso, nos termos destas instruções.

Art. 5.º O concurso será organizado pelo comando da Escola de Mecânicos e anunciado, para as praças da Armada, na *Ordem do Dia ao Corpo de Marinheiros da Armada* e, para os restantes concorrentes, no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação no País; estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação.

Art. 6.º As condições de admissão ao concurso são:

1.ª Ser cidadão português e filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não inferior a 17 anos nem superior a 25 anos, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ser autorizado pelos pais ou pelo tutor a assentar praça; no caso de ser civil, menor e não emancipado; ser autorizado a concorrer pela entidade competente, no caso de ser militar;

4.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;

5.ª Ter, como habilitação mínima, aprovação no 3.º ano de um dos seguintes cursos das escolas industriais: serralheiro mecânico, serralheiro civil, serralheiro (província), torneiro mecânico, mecânico de automóveis, mecânico de motores, maquinista ou electricista ou equivalentes do Instituto dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e da Casa Pia de Lisboa;

6.ª Ter prática do ofício de serralheiro mecânico ou de torneiro mecânico;

7.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo registo criminal, ou, sendo militar, estar na 1.ª ou 2.ª classes de comportamento, não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos e, no caso de ser proveniente de recrutamento, ter tido bom comportamento moral e civil antes do seu alistamento de praça, comprovado pelo registo criminal;

8.ª Possuir vocação para o serviço militar e em alto grau o sentimento de devoção à Pátria; dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por despacho de 8 do corrente, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento deste Ministério para o actual ano económico:

|                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Do n.º 3) «Alimentação» para o n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 193.º . . . . . | 2.600\$00 |
| Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» do artigo 199.º . . . . .       | 1.200\$00 |

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Julho de 1948.—O Chefe da Repartição, João de Brito Guerreiro de Amorim.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 12:509

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de artífices torpedeiros electricistas, anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1948.—O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

9.<sup>a</sup> Ter aptidão física para o serviço da Armada e em especial para o serviço de artífice torpedeiro electricista.

Art. 7.<sup>o</sup> A admissão ao concurso é feita a requerimento do candidato, dirigido ao comandante da Escola de Mecânicos, devendo o requerimento ser instruído com os documentos pelos quais se verifique satisfazer às condições de admissão, à excepção da que respeita à aptidão física, e com as declarações a que se referem a Lei n.<sup>o</sup> 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda o candidato juntar quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

As condições 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> relativas aos candidatos militares serão apreciadas mediante elementos constantes da sua nota de assentos e informações dos chefes sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.<sup>o</sup> A apreciação dos documentos dos candidatos será feita pelo comando da Escola de Mecânicos, que procurará esclarecer-se acerca da condição 8.<sup>a</sup> do artigo anterior.

§ 2.<sup>o</sup> Os requerimentos dos candidatos militares, devidamente instruídos, devem ser remetidos pelas vias competentes e de modo a darem entrada no comando da Escola de Mecânicos dentro do prazo da entrega dos documentos.

Art. 8.<sup>o</sup> Para verificação da aptidão física para o serviço de artífice torpedeiro electricista serão os candidatos presentes a uma junta de inspecção, constituída pelo 1.<sup>o</sup> ou 2.<sup>o</sup> comandante da Escola de Mecânicos e por dois médicos, um dos quais preste serviço na Escola.

O apuramento definitivo dos candidatos por esta junta ficará dependente dos exames radioscópicos e psicotécnicos a que seguidamente devem ser sujeitos.

Art. 9.<sup>o</sup> Para a apreciação dos conhecimentos gerais e profissionais e respectivas classificações, os candidatos que tiverem sido apurados na inspecção a que se refere o artigo anterior serão submetidos a provas escritas de português, de aritmética e de geometria e a uma prova oficial para verificação da condição 6.<sup>a</sup> do artigo 6.<sup>o</sup>, conforme o officio ou officios que o candidato tiver.

§ 1.<sup>o</sup> Os programas das provas estarão patentes no comando da Escola de Mecânicos enquanto estiver aberto o concurso.

§ 2.<sup>o</sup> O júri poderá determinar que as provas escritas de qualquer candidato sejam completadas com provas orais.

Art. 10.<sup>o</sup> As provas de admissão serão classificadas pelo júri, segundo a escala de valores, de 0 a 20.

A classificação de cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do concurso o candidato que obtiver em qualquer das provas média inferior a 10 valores.

Art. 11.<sup>o</sup> A classificação final de cada candidato será obtida pela média das classificações de cada prova, attribuindo-se o coeficiente 2 à prova oficial e o coeficiente 1 às outras; o resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se a média der exactamente 5 décimos.

Art. 12.<sup>o</sup> Dos candidatos julgados aptos para o serviço de artífice torpedeiro electricista será elaborada uma lista em que eles serão colocados pela ordem da classificação final das provas e, em igualdade de classificação, tendo em atenção as seguintes condições de preferência:

1.<sup>a</sup> Possuir, além da prática de um dos officios mencionados na condição 6.<sup>a</sup> do artigo 6.<sup>o</sup>, a de qualquer

outro considerado de interesse para o serviço de artífice torpedeiro electricista;

2.<sup>a</sup> Ter mais habilitações ou melhores classificações;

3.<sup>a</sup> Ser praça da Armada;

4.<sup>a</sup> Ser órfão de militar da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos a admitir ao curso.

Art. 13.<sup>o</sup> A nomeação para a frequência do curso implica, para o candidato que seja praça do Corpo de Marinheiros da Armada, a obrigação de se reconduzir, se obtiver aproveitamento no curso, e para os restantes candidatos a obrigação de servir na Armada durante seis anos, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 14.<sup>o</sup> Os alunos do curso de alistamento de artífice torpedeiro electricista que na ocasião da admissão sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada mantêm durante o curso a sua graduação e classe. Os que, não sendo praças do Corpo de Marinheiros da Armada, provenham de outro curso para alistamento serão transferidos para a Escola de Mecânicos, onde terão assentamento como aluno artífice torpedeiro electricista. Os provenientes do Exército e os civis assentam praça na Escola de Mecânicos como aluno artífice torpedeiro electricista.

Art. 15.<sup>o</sup> Completado o curso, os alunos artífices torpedeiros electricistas que não sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada serão mandados apresentar nesse Corpo, a fim de serem alistados como cabos artífices torpedeiros electricistas; aos que já forem praças do Corpo de Marinheiros da Armada aplicar-se-á o disposto no artigo 75.<sup>o</sup> do Regulamento desse Corpo.

Art. 16.<sup>o</sup> O comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das provas de admissão, o plano e programas do curso, dos estágios e dos tirocínios, os quais devem ser submetidos à aprovação do almirante superintendente.

Art. 17.<sup>o</sup> O curso de artífice torpedeiro electricista, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições applicáveis do Decreto n.<sup>o</sup> 32:708, de 16 de Março de 1943.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1948.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Áustria, por nota de 30 de Junho de 1948, entregue pela sua Legação em Berna, aderiu ao Acordo de Neuchâtel, de 8 de Fevereiro de 1947, concernente à conservação e restauração dos direitos de propriedade industrial afectada pela segunda guerra mundial. Este instrumento era datado de 28 de Junho de 1947.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Julho de 1948.— O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.